



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo n° : 10865.000396/00-61
Recurso n° : 147.234
Matéria : IRF – Ano(s): 1997
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CASA CRIANÇA SANTA TEREZINHA DE LIMEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO – SP
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão n° : 106-15.836

IRRF – DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS. Nos termos do artigo 63 da Lei n° 8.981/95, incide imposto de renda à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte, sobre o valor de mercado dos prêmios distribuídos através de sorteios. A ausência da efetiva comprovação do recolhimento do imposto incidente sobre os prêmios distribuídos não autoriza o cancelamento do lançamento de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CASA CRIANÇA SANTA TEREZINHA DE LIMEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado). Ausente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61
Acórdão nº : 106-15.836

Recurso nº : 147.234
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CASA CRIANÇA SANTA TEREZINHA DE LIMEIRA

RELATÓRIO

Em face da Associação Casa Criança Santa Terezinha de Limeira, inscrita no CNPJ sob nº 51.486.595/0001-78, foi lavrado o auto de infração de fls. 38-42, para a exigência de imposto de renda retido na fonte, ano-calendário 1997, no valor de R\$ 24.233,40, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/03/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 57.765,15.

O lançamento decorre da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de automóveis através de sorteios, tendo como fundamento o artigo 63 da Lei nº 8.981/95.

A síntese do trabalho desenvolvido pela autoridade lançadora consta da Informação Fiscal de fls. 02-03, de onde se extrai que a autuada firmou contrato com a empresa ABBA Produções e Participações Ltda., CNPJ nº 00.315.356/0001-14, segundo o qual esta pessoa jurídica, denominada de *conveniada*, deveria realizar os sorteios. Lá está expresso, também, que para a comprovação dos recolhimentos do IRRF foram trazidos aos autos documentos de arrecadação, sendo que em alguns consta o CNPJ da ABBA e em outro o CNPJ informado é do Instituto Nossa Senhora do Carmo, localizado no Município de Barroso (MG). Como a responsável pelo pagamento do imposto de renda retido na fonte é a Associação Casa da Criança Santa Terezinha de Limeira, CNPJ nº 51.486.595/0001-78, houve a lavratura do auto de infração.

Intimada da exigência fiscal a Associação, devidamente representada, apresentou impugnação às fls. 48-51 onde alegou, basicamente, que haveria erro na eleição do sujeito passivo e que os impostos lançados de ofício foram recolhidos pela ABBA.

O processo foi encaminhado para apreciação da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), sendo que, nos termos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61
Acórdão nº : 106-15.836

resolução DRJ/RPO nº 236 (fls. 86-88), o julgamento foi convertido em diligência com o objetivo de se verificar junto à empresa conveniada (ABBA) se as guias de recolhimento juntadas aos autos referem-se ou não aos fatos geradores dos impostos ora exigidos, bem como para que, sendo o caso, fosse conferida a base de cálculo utilizada nos referidos pagamentos, instando a pessoa jurídica a retificar os DARF.

A repartição de origem enviou várias intimações, tendo como destinatários a autuada, a ABBA e o Sr. Fábio Malvestio Faria, sócio da ABBA (fls. 89-116).

Nenhum documento foi trazido aos autos como resposta à diligência proposta.

Na seqüência, os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) apreciaram o litígio e consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 7.523, que se encontra às fls. 120-124, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997

Ementa: SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias, no caso, compete à pessoa jurídica que distribuiu os prêmios efetuar o pagamento do imposto.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Data do fato gerador: 25/06/1997

Ementa: DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS.

A distribuição de prêmios sob a forma de bens, mediante sorteio, está sujeita à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de vinte por cento sobre o valor de mercado do bem.

Lançamento Procedente.

Inconformada com a decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) a Associação, devidamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61
Acórdão nº : 106-15.836

representada, interpôs recurso voluntário às fls. 139-143, cujos argumentos podem ser assim sintetizados:

- é entidade assistencial que tem por finalidade a promoção da vida humana e o trato de menores carentes, abrigando crianças;
- ajustou com a empresa ABBA Produções e Participações Ltda. um contrato de operacionalização de sorteios eletrônicos via telefone, onde ficou estabelecido que a empresa conveniada se obrigaria a arrecadar o numerário proveniente das participações telefônicas dos telespectadores e arcar com todas as despesas, inclusive o IR incidente sobre os prêmios sorteados;
- obteve autorização do Ministério da Justiça para a realização dos sorteios;
- através de matéria jornalística se noticiou a ocorrência de irregularidades praticadas por alguns realizadores desse tipo de sorteio;
- por intermédio de ofício do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, relacionado à Coordenação Técnica de Sorteios, tomou conhecimento da ausência dos recibos de entregas dos prêmios e do recolhimento do imposto de renda retido na fonte;
- à exceção de um único DARF, todos os demais estão preenchidos identificando-se como contribuinte a Casa da Criança, mas trazendo o CNPJ da empresa conveniada;
- o código de recolhimento é privativo do recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre prêmios obtidos em concursos e sorteios;
- como a empresa conveniada não pode realizar sorteios em nome próprio e como consta na guia de recolhimento o nome da entidade contribuinte, tudo leva a crer que o imposto foi recolhido em função do sorteio promovido pela Associação Casa da Criança, como, aliás, comprovam os recibos de entrega de prêmio colacionados aos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61
Acórdão nº : 106-15.836

• houve o pagamento do imposto incidente sobre os prêmios distribuídos pela entidade, não podendo o fisco desacreditar referidos recibos com base em mero erro formal;

• *“isso posto, seria de bom tom reconhecer que a obrigação da contribuinte resta devidamente cumprida”.*

À manifestação estão juntados os documentos de fls. 144-186.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61
Acórdão nº : 106-15.836

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela repartição de origem às fls. 187.

Está diante de exigência fiscal decorrente da falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre a distribuição de automóveis através de sorteios.

O fundamento do lançamento é o artigo 63 da Lei nº 8.981/95, cuja redação ao tempo dos fatos geradores da exação em litígio era a seguinte:

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição.

§ 2º. Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Portanto, no caso da distribuição de prêmios por intermédio de concursos e sorteios, a incidência do imposto de renda é exclusiva na fonte e o tributo deveria ser pago, pela pessoa jurídica que realizasse a distribuição dos prêmios, até o terceiro dia útil da semana subsequente a este fato.

Pois bem, para comprovar o recolhimento do valor dos impostos lançados de ofício, a recorrente trouxe aos autos cópia dos DARF de fls. 168, 170, 172, 174, 176, 178 e 180, todos preenchidos com a identificação e com o CNPJ da empresa ABBA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61

Acórdão nº : 106-15.836

Produções e Participações Ltda., com períodos de apuração 13/09/1997, 18/10/1997 e 01/11/1997, sendo que, em nenhum deles, há menção à Associação Casa da Criança Santa Terezinha de Limeira.

Em anexo à impugnação foi colacionado, também, o DARF de fls. 64, cujos dados identificam a pessoa jurídica Instituto Nossa Senhora do Carmo, com seu respectivo CNPJ.

Com relação às cópias dos recibos de prêmios trazidos aos autos, verifica-se que os sorteios ocorreram nos dias 11/06/1997, 18/06/1997, 25/06/1997 e 02/07/1997 (fls. 167, 169, 171, 173 e 177), sendo que em apenas dois destes documentos constam datas, preenchidas a mão (fls. 169 e 171) e as assinaturas não têm firma reconhecida, ou seja, tais elementos não permitem concluir quando ocorreram as distribuições de prêmios.

A comprovação da data das distribuições seria um indício de que os DARF preenchidos com a identificação e com o CNPJ da empresa ABBA Produções e Participações Ltda. referem-se aos sorteios realizados em nome da recorrente.

Os DARF preenchidos com os dados da pessoa jurídica ABBA Produções e Participações Ltda. podem estar relacionados aos sorteios promovidos em nome da Associação Casa da Criança Santa Terezinha de Limeira, conforme defende a recorrente, mas também podem não ter nenhuma vinculação com tal fato, haja vista que a ABBA era a responsável pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre todos os prêmios distribuídos em concursos ou sorteios por ela realizados.

O julgador administrativo está vinculado ao princípio constitucional da legalidade e não pode decidir com base em hipótese mais favorável ao contribuinte.

Segundo penso, a instrução processual não permite cancelar a exigência fiscal, sequer em parte, pois nada está a indicar que os recolhimentos em questão referem-se ao imposto de renda incidente sobre os sorteios realizados pela ABBA em nome da Associação Casa da Criança Santa Terezinha de Limeira.

Devo considerar, por fim, que seria inócua a realização de uma nova diligência, com objetivo semelhante ao proposto na resolução determinada pela DRJ, pois



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10865.000396/00-61

Acórdão nº : 106-15.836

já naquela oportunidade não se obteve nenhum resultado. Além disso, não há o dever legal de guarda de documentos relativos a fatos ocorridos em 1997, na medida em que está em curso o ano de 2006, ou seja, cerca de 9 (nove) anos mais tarde.

Essa providência apenas acarretaria mais ônus para a recorrente e para a Fazenda Pública.

Diante do exposto, conhecendo do recurso voto por negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

GONÇALO BONET ALLAGE